



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 500 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/15

PROCESSO Nº.: 1/4561/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201114168

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: FERREIRA E BARRETO LTDA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – FALTA DE RECOLHIMENTO/SIMPLES NACIONAL. 2. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista descaracterização da infração decorrente do resultado do laudo pericial que consignou diferença de base de cálculo em montante irrisório de seis centavos; 4. Confirmada a decisão proferida em primeira instância, em conformidade com Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no Laudo Pericial acostada aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *detectamos diferença de base de cálculo em 2010 quando do preenchimento da planilha de fiscalização de empresa optante do Simples Nacional (...)*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.44, I, da Lei 9.430/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Ordens de serviço
- Planilhas do Simples Nacional



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento monocrático, remeteu-se o processo administrativo para perícia considerando que o agente do fisco desconsiderou tributos já recolhidos pela empresa, além de outros erros verificados pelo julgador. Da realização de perícia administrativa restou demonstrada a diferença de base de cálculo em montante irrisório, notadamente no valor de R\$ 0,06 (seis centavos), razão pela qual entendeu-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e a conseqüente descaracterização da acusação fiscal.

Reexame necessário.

Através de Parecer, a Assessoria Tributária, sugeriu o conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face **FERREIRA E BARRETO LTDA**, haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela presunção de veracidade dos atos administrativos, todavia, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei, mas também só poderá impor-se à medida que exprima a e à verdade real dos fatos.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, erro no levantamento fiscal de modo a não consubstanciar a autuação.

Frente à apresentação destes elementos, o que se observa, na verdade, é que o agente fiscal se precipitou ao logo proceder à lavratura do auto de infração, vez que o conjunto fático não subsume à comprovação da infração apontada, razão pela qual não merece prosperar.



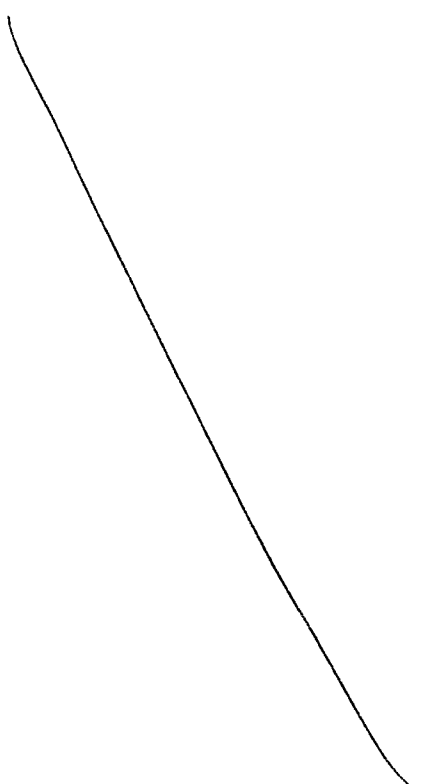
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ora, da minuciosa perícia contábil realizada restou demonstrado que o autuado recolheu os tributos do exercício de 2010 e, uma vez refeito o levantamento fiscal, restou consignada nova base de cálculo no valor de apenas R\$ 0,06 (seis centavos), de maneira que não se pode apenar o contribuinte por um ilícito que não se perfaz na realidade fática tributária.

Neste enfoque, deve ser observada a máxima do Direito Romano, “contra fatos não há argumentos”, de modo a se concluir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, confirmando, em todos os seus termos, o julgamento singular, ratificado pelo parecer da Assessoria Tributária.

É o VOTO



3/4




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FERREIRA E BARRETO LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

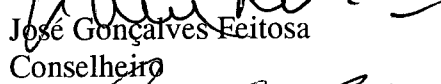
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 07 de 2015.

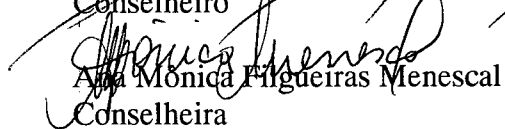

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

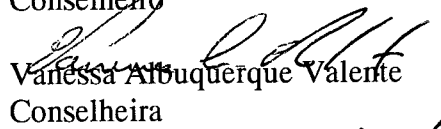
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em
04/08/2015